



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0002858-76.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)

APELANTE: BENILO DE SOUSA NEVES (DEFENSOR PÚBLICO ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E MEIO INSIDIOSO OU CRUEL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. REDUÇÃO PENA-BASE. ACOLHIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não configura contrariedade à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que opta por uma das teses expostas em plenário, mormente, como no caso, em que há provas evidenciando a versão acolhida pelos jurados.

2. É de se proceder o redimensionamento da pena-base, quando se constato que o quantum aplicado pelo magistrado foi exacerbado, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.1. Havendo duas qualificadoras reconhecidas pelo Corpo de Jurados, não há óbice na utilização de uma delas na primeira fase, como circunstância judicial negativa, enquanto a outra permanecerá para qualificar o tipo penal.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e dar-lhe parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0002858-76.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
APELANTE: BENILO DE SOUSA NEVES (DEFENSOR PÚBLICO ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Benilo de Sousa Neves, através do defensor público Alessandro Oliveira da Silva, interpôs apelação com fundamento no art. 593, III, alíneas c e d, contra decisão proferida pelo Conselho de Sentença vinculado à 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que o condenou pela prática delitiva descrita no artigo 121, §2º, I e III c/c art. 61, II e e f todos do Código Penal, à pena de 30 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Em suas razões, a defesa pugna pela anulação do Júri, uma vez que entende que a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos pois o júri desconsiderou os fatos e as provas produzidas em plenário, deixando-se levar pela influência que foram expostos.

Em não sendo acolhido o primeiro pedido, pleiteia a reforma da dosimetria para que a pena-base seja fixada próximo ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, pugnando pelo improvimento do apelo, a fim de que seja mantida inalterada a sentença recorrida.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle, que ao verificar minha prevenção determinou a redistribuição do processo.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, determinei que o assistente de acusação fosse intimado para se manifestar e que os autos fossem posteriormente encaminhados ao custos legis, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls.325.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para ser redimensionada a pena.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



Relator

PROCESSO Nº 0002858-76.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
APELANTE: BENILO DE SOUSA NEVES (DEFENSOR PÚBLICO ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Conheço. De início, constato, que não merece prosperar o argumento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que tal hipótese somente ocorre quando o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, julgando de forma francamente dissociada da realidade constante dos autos.

Da análise detida de todo o conjunto probatório, anoto que, sem margem para dúvidas, a materialidade e autoria foram sobejamente demonstradas durante a instrução, conforme se evidencia do inquérito policial; Laudo fotográfico do local e da vítima; Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls.104 do IP em anexo), o qual descreveu as seguintes lesões: Lesões externas: feridas perfuro-incisas: no tórax, em número de (09), sendo a menor medindo 2,0 cm e a maior 3,0cm de extensão, distribuídas nas regiões: peitoral esquerda, ombro esquerdo, lateral esquerda do tórax; no abdome, em número de (06), sendo a menor medindo 2,0 cm e a maior



medindo 5,0 cm de extensão, nas regiões: epigástrica, flanco esquerdo e dorso-lombar; no braço esquerdo, em número de (08), sendo a menor medindo 2,0cm e a maior 3,5cm de extensão na região póstero-lateral; uma, medindo 3,0 cm de extensão, na região medial do punho esquerdo; uma medindo 3,0cm na região posterior do quarto quirodáctilo esquerdo; uma medindo 2,5cm na região interdigital (4o e 5o quirodáctilos esquerdos); duas, medindo 1,0cm e 1,5 cm na região dorsal da mão direita; uma, medindo 4,0 cm na região anterior do punho direito, uma medindo 3,0 cm na região medial do punho direito. Lesões Internas: Praticada a incisão bimestóidea no couro cabeludo, deslocados e rebatidos os retalhos observou-se: exocrânio íntegro, sem alterações de interesse médico-legal. Feita a incisão fúrculopubiana e afastados os retalhos, retirado o plastrão condro esternal e abertas as cavidades torácica e abdominal, constatou-se: cavidade torácica- perfurações no pulmão esquerdo, saco pericárdico e no ventrículo esquerdo do coração. Cavidade abdominal- sem alterações macroscópicas de interesse médico-legal. Conclusão: Vítima fatal de esfaqueamento no tórax, e das provas orais colhidas na fase judicial, elementos que serviram para elucidação do fato e para formar o convencimento dos jurados.

Passo a reproduzir o depoimento da testemunha Belino Souza das Neves (irmão da ofendida) que, em juízo, narrou, detalhadamente, a dinâmica dos fatos:

(...) Dos depoimentos colhidos na instrução criminal, resta clara a sequência dos fatos, pois temos que o irmão da vítima aduziu: (...) Que sua irmã ajudou o acusado várias vezes com relação a sua dependência química, assim como ele também já havia internado o réu em centro de dependência química; que o acusado abandonou o centro de recuperação várias vezes; que o acusado começou a usar droga e vender drogas dentro da casa da vítima; que a vítima afirmou que não dava mais pra conviver com o acusado; que o acusado falou que ninguém tiraria ele da casa; que o acusado falou que não era pra ele se meter; que o assunto era entre o acusado e a vítima; que discutiram; que o acusado afirmou que se a vítima procurasse a justiça iria fazer mal para a vítima; que se ele se metesse iria sobrar pra ele também; que ele falou para a vítima procurar a justiça; que havia sumido algumas coisas da casa da vítima e a vítima foi tomar satisfações com o acusado; que o acusado agrediu muito a vítima e que a mesma saiu de casa; que a vítima posteriormente procurou a justiça; Que o acusado foi preso; que a vítima na sexta feira não apareceu no trabalho; que o telefone da vítima estava o dia inteiro fora de área; que se não conseguisse falar com a vítima iria na casa dela; que chegando lá a casa estava com aspecto de abandonada; que foi falar com uma vizinha e perguntou se havia visto a vítima; que a vizinha havia recebido um fogão para vítima; que foram à casa da vítima e a casa estava arrombada; que não entraram na casa e chamaram a polícia; que quando a polícia chegou entraram na casa e encontraram a vítima morta e em avançado estado de decomposição; que o acusado confessou o crime; que existe um áudio onde o mesmo confessa o crime em uma ligação que foi gravada; que o acusado ligou para ele e que no decorrer da ligação o acusado confessa o crime; que o acusado afirmou que matou a vítima porque a mesma procurou a justiça e porque ela fez o acusado ser preso; que no áudio o acusado afirma que a



vítima implorou pela vida; que o acusado falou que se ele não ajudasse o acusado iria matar toda sua família; que a vítima trocou o cadeado e que o acusado entrou pelo telhado da casa;; que a vizinha falou que viu o acusado saindo da casa; que o acusado sempre foi agressivo..

Na mesma direção são as declarações feitas, em juízo, pela testemunha José Luiz Rodrigues dos Santos, relatou:

(...) Que foi preso e que conheceu o acusado na prisão; que o acusado falou que morava próximo dele: que o acusado falou que conhecia ele de algum lugar; Que o acusado falava que ia matar a irmã, quando estava preso; que estava revoltado na prisão porque os familiares não estavam indo lá: que alguns dias depois de sair da prisão ficou sabendo que tinham matado a vítima; que ficou 12 dias na mesma sela do acusado. (...).

Em que pese o apelante dar versão diversa à prática delitiva, tanto na fase investigativa como em juízo, sua narrativa não encontra qualquer amparo no acervo probatório, mormente diante dos relatos seguros das testemunhas.

Diante desse quadro, é inegável que os demais depoimentos transcritos acima constituem provas aptas a sustentar a decisão dos jurados acerca da existência do delito de homicídio e da imputação da autoria ao apelante, culminando na condenação, bem como, o reconhecimento das qualificadoras tipificadas nos incisos I e III do §2º do art. 121 do CP, porquanto, as referidas provas indicam que aquele ceifou a vida da ofendida com 29 facadas no tórax, por motivo de vingança da sua própria irmã.

Desse modo, mostra-se lógica e coerente a tese acolhida pelo corpo de jurados, pois está apoiada no acervo probatório produzido durante a instrução do feito, não tendo a defesa do acusado, em plenário, conseguido demonstrar a inocência deste, o que foi rechaçada pelo Conselho de Sentença.

Oportuno, acrescentar ainda, que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que está totalmente dissociada do conjunto probatório produzido, distanciando-se dos fatos apurados, fato que não ocorre quando os jurados optam por uma das versões apresentadas, como no caso em exame.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se extrai do excerto do seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos 2. A decisão



paradigma trouxe caso onde foi constatado atrito corporal juntamente com discussão anterior, o que não é o caso dos autos. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que "a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora." (AgRg no AREsp 968.444/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

3. A Corte estadual pontuou que "os jurados, ao serem indagados, por quesito formulado, se 'o réu Rodrigo Quadros de Albres agiu por motivo fútil, porque a vítima estava cortando a cerca de arame que faz divisa entre as Fazendas Piúva e Quero-Quero, facilitando a saída da tropa de burros e gado?', por maioria, responderam que 'SIM'." Ademais, muito bem observou que "o Conselho de Sentença, diferentemente do juiz togado, possui ampla liberalidade na apreciação das provas, não estando obrigado a fundamentar sua decisão, bastando uma consciência embasada nos elementos de convicção presentes no caderno de provas, ainda que sejam ínfimos", estando em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ.

4. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

5. O entendimento uníssono no Superior Tribunal de Justiça é de que as qualificadoras só podem ser decotadas quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela cassação do acórdão recorrido e a realização de um novo Júri, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 1287097/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Assim, tenho como certo que a versão escolhida pelos jurados não é incompatível com o conjunto probatório, devendo a sentença ser confirmada, em respeito ao consagrado princípio constitucional da soberania dos veredictos que assegura ao júri a liberdade para escolher por uma das teses sustentadas em plenário.

No que tange ao pleito de redução da pena-base, entendo que a defesa possui razão, em parte, e para um melhor exame acerca da tese defensiva, faz-se necessário transcrever parte da r. sentença, no ponto de interesse, *ipsis litteris*:

(...) O pronunciado BENILO DE SOUSA NEVES, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, ceifando a vida da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Constato que o mesmo, nos termos do verbete de súmula 444 do STJ NÃO REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, portanto, É PRIMÁRIO. Sua CONDUITA SOCIAL entendo desajustada, não possuindo boa relação com a família, nem com a vizinhança. O acusado possui PERSONALIDADE deturpada, vez que mostrou ser agressivo, egoísta e sem qualquer



sentimento humanitário, o que ^ demonstra necessidade de sua valoração negativa. Os MOTIVOS foram apreciados pelo conselho de sentença, constituindo a qualificadora do motivo torpe pelo que deixo de valorar os referidos motivos para, da mesma forma, se evitar o 11 bis in idem. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime também foram apreciados pelo conselho de sentença, constituindo a qualificadora do meio insidioso ou cruel, pelo que deixo de valorar as referidas circunstâncias para, da mesma forma, se evitar o b/s in idem". As CONSEQÜÊNCIAS do crime foram normais à espécie. Entendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro.

Vale frisar que em 1994, o Brasil assinou o documento da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também ^ conhecida como Convenção de Belém do Pará. Este documento definiu o que é violência contra a mulher, além de explicar as formas que essa violência pode assumir e os lugares onde pode se manifestar. Foi com base nesta Convenção que a definição de violência contra a mulher foi escrita.

A violência é a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidade, morte, tentativa de morte ou trauma psicológico.

Ela se manifesta por meio da tirania, da opressão e abuso de força. Ocorre do constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-lo a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer.

A crueldade dos fatos imputados ao Réu, que possuía tamanho avantajado em relação a vítima, sua irmã, norteados pela forma animalesca de executar a vítima, com facadas, conduzem, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade, justificando-se a fixação da pena base em seu grau máximo, visto que a prática de fatos deste jaez revela que o pronunciado é pessoa de cofnciuta violenta e destituída de um mínimo sentimento, com total desprezo à dignidade e ávida humana. Aliás, friso que o

Legislador brasileiro, ao cuidar das penas, instituiu a sanção máxima, e não consigo vislumbrar outra hipótese de aplicação da mesma para o presente caso.

Ante o exposto, atendendo às circunstâncias e à decisão do Soberano Tribunal do Júri, CONDENO como CONDENADO tenho BENILO DE SOUSA NEVES, qualificado nos autos, à pena-base de 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO.

Deixo de conhecer a atenuante suscitada pela ilustrada Defesa tendo em vista que entendo que o simples fato do réu ser usuário de drogas não constitui comportamento relevante que se enquadre no tipo do artigo 66 do CPB. Conforme entendimento dos tribunais:

(...)

Por força do artigo 492 do CPP, constato que militam em desfavor do condenado duas circunstâncias agravantes em razão do mesmo ter cometido o crime contra a irmã (art. 61, inciso II, alínea e do CPB), e pela violência contra a mulher na forma da lei específica (art. 61, inciso II, alínea T do CPB), fatos estes plenamente carreados aos autos. Em razão da pena



base ter sido fixada no máximo legal, mantenho-a em 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO, em razão de nesta fase de dosimetria não ser possível ultrapassar o mesmo. Considerando ainda a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, mantenho a pena, pena esta que torno concreta, definitiva e final em 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO, com fulcro no art. 121, §2º, inciso I e III, C/C art. 61, inciso II, alíneas e e f todos do Código Penal Pátrio.

O regime inicial de cumprimento de pena imposta ao condenado', em atenção ao artigo 33, §2º, alínea a do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb, cl art 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido no Presídio Estadual Metropolitano de Marituba, ou nos Centros de Recuperação de Americano, I, II ou III.(...).

Como se pode ver, o juiz a quo constatou que três circunstâncias judiciais se encontram desfavoráveis para o apelante, quais sejam, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade, contudo, sem justificação idônea para elevar a pena acima do grau mínimo. No entanto, entendo oportuno ressaltar, que não caracteriza a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, procede, com base no efeito devolutivo amplo da apelação, à reavaliação das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, para melhor adequá-las ao caso concreto, sem agravar a pena definitiva aplicada pelo juízo sentenciante.

Assim, a meu modo de ver, não obstante os argumentos utilizados pelo magistrado singular não servirem para elevar a pena-base acima do seu mínimo legal, considerando que foram reconhecidas duas qualificadoras em face do apelante, uma delas implica o tipo qualificado, as demais podem ensejar a exasperação da pena-base ou ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria. (HC 101.096 – MS, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 12.02.2015, v.u.).

Na primeira fase, aplico a qualificadora do meio insidioso ou cruel, para justificar a exasperação da sanção próxima ao grau médio, tendo em vista que o apelante perpetrou contra a ofendida 29 (vinte e nove) facadas, bem como porque é sabido que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a reprimenda inicial, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal, razão pela qual redimensiono a pena-base em 16 anos de reclusão.

Na fase intermediária, não concorrem atenuantes, contudo havendo duas agravantes em desfavor do acusado, qual sejam: artigo 61, alínea e e f, do CP, fixo o aumento na fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante, aplicando a pena em 21 anos e 04 meses de reclusão.

Na fase final, não concorrem causa de diminuição, tampouco de aumento, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 21 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Diante o exposto, acompanhando o parecer do custos legis, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, redimensionado a pena em face do apelante em 21 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime



inicial fechado.

É como voto.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator